



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

REVOGAÇÃO DE ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO PELAS COMISSÕES E RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PARECER

Torna sem efeito a abertura de prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões do PL 356/2015 - Autores: Ver. ABOU ANNI (PV) e Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC) e retifica PARECER Nº 2425/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2015, publicados no DOC de 12/12/2019, pág. 122, c. 4. Portanto, leia-se como segue e não como constou:

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões do projeto abaixo relacionado na forma do último substitutivo apresentado:

PL 356/2015 - Autores: Ver. ABOU ANNI (PV) e Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

PARECER Nº 2250/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 04/12/2015, PÁGINA 140, COLUNA 04.

PARECER Nº 464/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 20/04/2018, PÁGINA 130, COLUNA 02.

PARECER Nº 1102/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 02/08/2018, PÁGINA 88, COLUNA 02.

PARECER Nº 1924/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 30/11/2018, PÁGINA 138, COLUNA 03.

PARECER Nº 2425/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni e do nobre Vereador Gilberto Nascimento, visa alterar a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 que dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências. para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes. De acordo com a propositura, hotéis, hotéis-residências, motéis, pensões, hospedarias e albergues deverão observar os seguintes percentuais e números mínimos de quartos a serem adaptados e reservados ao uso por cadeirantes:

I - 5% (cinco por cento), caso sejam compostos por 80 (oitenta) quartos ou mais;

II - 3 (três) quartos, caso sejam compostos por mais de 40 (quarenta) e menos de 79 (setenta e nove) quartos;

III - 2 (dois) quartos, caso sejam compostos por mais de 20 (vinte) e menos de 39 (trinta e nove) quartos;

IV - 1 (um) quarto ou todo o estabelecimento, caso sejam compostos por 19 (dezenove) quartos ou menos, ou não sejam fracionados em cômodos privativos.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto aos ditames da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual mostra-se mais benéfica na proteção aos direitos da pessoa com deficiência do que o pretendido pelo presente projeto, ao estabelecer que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível (fls. 91-94, em 02/12/15).

No entanto, a Lei nº 11.345, de 4 de abril de 1993, trata da "adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência", promovendo a inserção da Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 (Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente), no Código de Obras e Edificações do Município, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992. Esta lei, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 16.642/2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações atualmente em vigor.

Em resposta à solicitação de informações enviada por esta Casa, o Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, manifestou o seu entendimento de que a Lei nº 11.345/1993 foi tacitamente revogada, principalmente em função da revogação da Lei nº 11.228/1992.

Dessa forma, embora o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tenha sido proposto com base na Lei nº 11.345/1993, considera-se mais conveniente e adequado que o substitutivo do PL nº 356/2015 seja elaborado sobre o novo Código de Obras e Edificações (Lei nº 16.642/2017), inserindo a questão em seu Anexo I (Disposições Técnicas), mais especificamente no Capítulo 4, que aborda as condições de acessibilidade, razão porque apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2015

Acresce o subitem 4.1.3 ao Capítulo 4 (Das Condições de Acessibilidade) do Anexo I, integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 4.1.3 ao Capítulo 4 (Das Condições de Acessibilidade) do Anexo I, integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"4.1.3. Aplicam-se aos hotéis, pousadas e similares as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou a que vier a sucedê-la."

Art. 2º Esta lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/12/2019.

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Fábio Riva (PSDB)

Isac Felix (PL)

Ota (PSB)

Paulo Frange (PTB)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2019, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.